



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 907, DE 2026

Altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para aperfeiçoar o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública (Sinesp), instituir critérios de transparência e condicionar repasses do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) ao envio regular de dados.

Autor: Deputado Domingos Neto

Relator: Deputado Alberto Fraga

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) o Projeto de Lei nº 907, de 2026, de autoria do Deputado Domingos Neto.

A proposição visa alterar a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018 (que instituiu o Sistema Único de Segurança Pública – SUSP), com o intuito de estabelecer que o envio regular e confiável de dados ao Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública (Sinesp) seja um critério obrigatório para que os entes federados recebam recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP).

Além de elencar critérios de pontuação ou restrição na distribuição das cotas do Fundo, o projeto cria um rito progressivo de advertências e planos de adequação para as hipóteses de atraso ou inconsistência na entrega dos dados de segurança pública.



O projeto de lei foi despachado às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54, RICD), estando sujeita à apreciação conclusiva (Art. 24 II RICD), com rito de tramitação ordinário (Art. 151, III, RICD).

Em 20 de maio de 2026, nesta Comissão, fui designado relator.

Em 22 de abril de 2026, encerrado o prazo de emendamento ao projeto de lei, conforme art. 166 do RICD, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, XVI, do RICD, compete a esta Comissão proferir parecer acerca do mérito do Projeto de Lei nº 907, de 2026.

Sob o aspecto meritório afeto a esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, a finalidade do autor é nobre e indubitavelmente alinhada aos anseios por uma política pública baseada em evidências. A estruturação de um sistema nacional unificado, forte e alimentado tempestivamente pelos Estados, Municípios e Distrito Federal é o pilar da inteligência de segurança pública moderna.

Contudo, ao avaliarmos o arcabouço normativo vigente, constata-se que a intenção precípua do presente Projeto de Lei — condicionar os repasses do Fundo Nacional de Segurança Pública à integração de sistemas e ao fornecimento de dados — já se encontra plenamente positivada em nosso ordenamento jurídico.

A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) e os critérios de partilha e repasse, estabelece de forma peremptória em seu artigo 8º, inciso III:

“Art. 8º O repasse dos recursos de que trata o inciso I do caput do art. 7º desta Lei ficará condicionado:

(...)

III – à integração aos sistemas nacionais e ao fornecimento e à atualização de dados e informações



de segurança pública ao Ministério da Segurança Pública, nos termos de ato do Ministro de Estado da Segurança Pública;”

Portanto, a legislação vigente já exige a prestação ininterrupta de dados ao Ministério (hoje Ministério da Justiça e Segurança Pública) como condição indispensável para a modalidade de repasse fundo a fundo, delegando à instância ministerial (por meio de regulamentações e portarias próprias) a estipulação dos detalhamentos técnicos, prazos e métricas de qualidade.

A aprovação do presente Projeto de Lei geraria *bis in idem* legal, consubstanciando redundância normativa indesejada, o que contraria os ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998 (que dispõe sobre a técnica legislativa e a necessidade de clareza, coesão e ausência de repetições no arcabouço normativo).

O rigor que o ilustre autor do projeto deseja impor na prática já dispõe de amparo legal suficiente, exigindo-se apenas rigor fiscalizatório por parte do Poder Executivo para reter os valores dos entes federados que negligenciam a alimentação do Sinesp.

Portanto, em virtude da ausência de inovação legal e da superposição com o disposto no art. 8º, III, da Lei nº 13.756/2018, a proposição não reúne condições para prosperar.

Ante o exposto, considerando que a vinculação dos repasses do Fundo Nacional de Segurança Pública ao envio de dados já é mandamento cogente no ordenamento vigente, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 907, de 2026.

Sala da Comissão, em 1 de junho de 2026.

ALBERTO FRAGA
DEPUTADO FEDERAL

